

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Carolina Medeiros Bahia; Felipe Chiarello de Souza Pinto. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-199-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Barcelos/Portugal, entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025.

Os referidos trabalhos apresentam incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil e trazem, com originalidade, reflexões sobre as transformações na ordem social e econômica brasileira e a sua regulação, abordando temas como: a ausência de regulamentação da inovação em saúde no Brasil; a relevância da governança e do compliance ambiental para quilombos sustentáveis; a regulação do ensino jurídico e o uso da gamificação como estratégia para desenvolver habilidades em líderes e gestores na área jurídica; as estratégias de jogo responsável para empresas de apostas de cota fixa; a importância dos minérios críticos para a transição energética na ordem econômica internacional; o escore de crédito, a proteção e o tratamento de dados no âmbito da União Europeia e startups e inovação.

No artigo inaugural, Thaisa Ragone Azevedo e Fatima Gabriela Soares De Azevedo abordam "A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA INOVAÇÃO EM SAÚDE NO BRASIL: IMPACTOS ESG", trazendo uma análise crítica em torno da ausência de governança pública sobre os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) no Brasil, evidenciando os impactos sociais, sanitários, ambientais e regulatórios decorrentes da política de proibição vigente

promover um modelo de gestão territorial sustentável, que fortaleça a autonomia dessas comunidades e contribua diretamente para a preservação de seus territórios.

Já o artigo "A REGULAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO E A GAMIFICAÇÃO COMO ESTRATÉGIA PARA DESENVOLVER HABILIDADES NA FORMAÇÃO DE GESTORES E LÍDERES COM FORMAÇÃO JURÍDICA", de Alan Guimaraes , Luiza Machado Farhat Benedito , Frederico de Andrade Gabrich pretende demonstrar que, a partir das diretrizes da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e da Resolução n. 5/2018 do Ministério da Educação (que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito), que exigem as competências de integração entre a teoria e a prática e de desenvolvimento da capacidade de trabalhar em grupos, o emprego da gamificação, como estratégia para a formação de gestores e líderes na área jurídica, pode ser útil para alcançar esses objetivos nas graduações em Direito.

Abordando o tema atual das empresas de apostas, em "ESTRATÉGIA DE JOGO RESPONSÁVEL PARA EMPRESAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA", Frederico de Andrade Gabrich e Tiago Lopes Mosci, empregando o marco normativo constituído pelas Leis n. 13.756/2018 e n. 14.790/2023, e pelas Portarias MF n. 1.330/2023 e SPA/MF n. 1.231 /2024, sugerem caminhos para que as empresas de apostas de quota fixa desenvolvam e implementem medidas eficazes de jogo responsável e de controle do Transtorno do Jogo Compulsivo.

Em "MINÉRIOS CRÍTICOS PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL: ANÁLISE JURÍDICA E GEOPOLÍTICA", Herbert Ricardo Garcia Viana , Yanko Marcius de Alencar Xavier e Patrícia Borba Vilar Guimarães destacam como a temática da transição energética, impulsionada pela descarbonização da economia global, tem intensificado a demanda por minérios críticos essenciais à fabricação de tecnologias limpas, como baterias de lítio, turbinas eólicas e painéis solares, analisando, sob a perspectiva jurídica e geopolítica, os impactos da crescente importância desses recursos

a IA permite avaliações mais precisas e inclusivas ao incorporar dados alternativos, como histórico de aluguel e comportamento em redes sociais, mas também levanta preocupações sobre privacidade, vieses algorítmicos e transparência. Neste caminho o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia é apresentado como diploma fundamental para garantir os direitos dos titulares de dados, especialmente em decisões automatizadas.

Por fim, o artigo "STARTUPS E INOVAÇÃO: ENTRE A LIBERDADE E A REGULAÇÃO", de Edith Maria Barbosa Ramos , Gonçalo Morais Fonseca Trovão do Rosário e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa observa que o contexto do empreendedorismo inovador no Brasil e em Portugal é marcado por avanços institucionais e normativas que buscam consolidar um ambiente favorável às startups, especialmente após a promulgação do Marco Legal das Startups pela Lei Complementar brasileira nº 182/2021 e a Lei portuguesa nº 21/2023. Essas legislações representam passo importante na definição do conceito jurídico, na redução de burocracias e na criação de incentivos específicos para empresas de inovação com potencial de crescimento acelerado. No entanto, apesar desse conjunto de esforços legislativos, verifica-se que o ecossistema de startups em ambos os países ainda apresenta diversas fragilidades, muitas delas decorrentes de uma estrutura de políticas públicas fragmentada e de um arcabouço jurídico que, não raro, funciona mais como uma barreira do que como instrumento de incentivo. Além disso, a dependência do financiamento público forja uma situação de dependência mútua entre o Estado e as startups, reforçando relações de favorecimento que podem limitar a livre iniciativa.

Em suas abordagens, verifica-se que os autores empregam referenciais teóricos diversificados sobre as transformações na ordem social e econômica e sua regulação, realçando o caráter acadêmico e técnico do evento e o compromisso dos pesquisadores e pesquisadoras com a difusão da pesquisa científica jurídica nacional.

E, por todos esses fatores, a presente obra coletiva certamente terá ampla aceitação junto à comunidade acadêmica.

A IMPORTÂNCIA DA BOA GOVERNANÇA E DO COMPLIANCE AMBIENTAL PARA QUILOMBOS SUSTENTÁVEIS

THE IMPORTANCE OF GOOD GOVERNANCE AND ENVIRONMENTAL COMPLIANCE FOR SUSTAINABLE QUILOMBOS

Angela Aparecida Salgado Silva ¹

Jose Antonio de Sousa Neto ²

Resumo

Este artigo analisa a relevância da boa governança e da prática de compliance ambiental no contexto das comunidades quilombolas, destacando como esses princípios são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a preservação dos territórios tradicionais. Os quilombos, além de serem espaços de resistência cultural e social, desempenham um papel crucial na conservação ambiental, uma vez que muitas dessas comunidades estão localizadas em áreas de grande biodiversidade. A pesquisa foi conduzida através de uma análise documental, utilizando uma abordagem dedutiva. O objetivo do estudo é destacar a relevância da adoção de práticas de boa governança e de compliance ambiental nas comunidades quilombolas, demonstrando como esses princípios são fundamentais para promover a gestão sustentável de seus territórios e preservar os ecossistemas em que estão inseridas. A pesquisa busca integrar os princípios de boa governança e compliance ambiental para promover um modelo de gestão territorial sustentável, que fortaleça a autonomia das comunidades quilombolas e contribua diretamente para a preservação de seus territórios. Esse modelo visa garantir que as atividades econômicas realizadas nos quilombos sejam não apenas viáveis, mas também sustentáveis, respeitando os objetivos de conservação ambiental e assegurando a harmonização entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção dos recursos naturais.

Palavras-chave: Boa governança, Compliance ambiental, Desenvolvimento sustentável, Preservação ambiental, Quilombos sustentáveis

Abstract/Resumen/Résumé

biodiversity. The research was conducted through documentary analysis, using a deductive approach. The objective of the study is to highlight the relevance of adopting good governance and environmental compliance practices in quilombola communities, demonstrating how these principles are fundamental to promoting the sustainable management of their territories and preserving the ecosystems in which they are located. The research seeks to integrate the principles of good governance and environmental compliance to promote a sustainable territorial management model, which strengthens the autonomy of quilombola communities and directly contributes to the preservation of their territories. This model aims to ensure that the economic activities carried out in quilombos are not only viable, but also sustainable, respecting environmental conservation objectives and ensuring harmonization between socioeconomic development and the protection of natural resources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Good governance, Environmental compliance, Sustainable development, Environmental preservation, Sustainable quilombos

1. INTRODUÇÃO

As comunidades quilombolas, além de serem herdeiras de um vasto patrimônio cultural e histórico, desempenham um papel fundamental na conservação ambiental, especialmente em regiões de alta biodiversidade e valor ecológico. No Brasil, os quilombos são reconhecidos por sua importância social e por sua relação ancestral com a terra, que vai além do simples uso econômico dos recursos naturais, integrando práticas de manejo tradicional que promovem a sustentabilidade. Nesse contexto, torna-se imperativo discutir a relevância de dois pilares essenciais para a preservação e o desenvolvimento dessas comunidades: a boa governança e o compliance ambiental.

O tema central do artigo é a relevância da integração entre boa governança e compliance ambiental como ferramentas essenciais para promover a sustentabilidade das comunidades quilombolas. Essa abordagem visa não apenas fortalecer a autonomia dessas comunidades, mas também garantir a preservação de seus territórios e assegurar que as atividades econômicas desenvolvidas sejam harmoniosas com os princípios de conservação ambiental.

A hipótese deste artigo postula que a combinação de boas práticas de governança e compliance ambiental nas comunidades quilombolas resulta em uma gestão territorial mais eficaz e sustentável. Essa integração é fundamental para fortalecer a autonomia das comunidades, preservar seus recursos naturais e garantir o desenvolvimento de atividades econômicas que respeitem e promovam a conservação ambiental.

Entretanto, a questão que se pretende discutir neste artigo é: como a integração entre boa governança e compliance ambiental pode contribuir para a sustentabilidade das comunidades quilombolas, promovendo sua autonomia, preservando seus territórios e assegurando que suas atividades econômicas sejam compatíveis com a conservação ambiental?

Este estudo tem como objetivo analisar a relevância da integração entre boa governança e compliance ambiental nas comunidades quilombolas, investigando como essa abordagem pode promover a sustentabilidade territorial. O artigo busca identificar práticas e estratégias que fortaleçam a autonomia das comunidades, assegurem a preservação de seus territórios e garantam que as atividades econômicas sejam realizadas de forma a respeitar e conservar o meio ambiente. Além disso, o estudo pretende destacar a importância de políticas públicas e parcerias institucionais que apoiem a implementação dessas práticas nas comunidades quilombolas.

A justificativa deste artigo reside na necessidade urgente de promover a sustentabilidade das comunidades quilombolas, que enfrentam desafios significativos em relação à preservação de seus territórios e à proteção de seus direitos. A integração entre boa governança e compliance ambiental é essencial para garantir que essas comunidades possam gerenciar seus recursos naturais de forma eficaz e sustentável, preservando seu patrimônio cultural e ambiental.

Além disso, a importância de garantir que as atividades econômicas desenvolvidas nos quilombos sejam compatíveis com a conservação ambiental é um aspecto crucial, especialmente em um contexto de crescente exploração de recursos e degradação ambiental. Este artigo busca preencher uma lacuna na literatura ao abordar como a aplicação de princípios de governança e compliance pode fortalecer a autonomia das comunidades quilombolas e promover um desenvolvimento que respeite suas tradições e conhecimentos ancestrais.

Por fim, a pesquisa se justifica pela relevância das comunidades quilombolas na conservação da biodiversidade e no fortalecimento da justiça social. O estudo pretende contribuir para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e efetivas, que reconheçam e valorizem o papel dessas comunidades na construção de um futuro mais sustentável.

O referencial teórico deste artigo aborda conceitos e abordagens que sustentam a discussão sobre a boa governança, o compliance ambiental e a sustentabilidade nas comunidades quilombolas. Além disso, o referencial teórico se baseia na compreensão de que é fundamental gerenciar problemas ambientais complexos, conforme discutido por Andréa Zhouri em seu artigo "Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental", publicado na Revista Brasileira de Ciências Sociais. O estudo também investiga a importância do conhecimento tradicional e da cultura quilombola, destacando como essas dimensões interagem com as abordagens contemporâneas de desenvolvimento sustentável, conforme analisado por Adelmir Fiabani em "Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)".

A integração entre boa governança e compliance ambiental é, portanto, essencial para a construção de quilombos sustentáveis, onde o uso dos recursos naturais seja feito de maneira equilibrada, respeitando os conhecimentos tradicionais e promovendo a justiça social e ambiental.

Entretanto, o trabalho fundamenta-se em conteúdos doutrinários e adota uma metodologia de pesquisa que inclui a análise de diversos documentos, utilizando uma abordagem dedutiva e um estudo de caso. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 serve como a principal referência, uma vez que introduziu a nomenclatura "comunidades

remanescentes de quilombos", que posteriormente passou a ser amplamente substituída pelo termo "quilombola". O artigo 68 desta Constituição reconhece explicitamente a propriedade das terras pertencentes aos remanescentes dessas comunidades, garantindo um direito fundamental que é crucial para a preservação de sua cultura e modo de vida. Essa base legal é fundamental para a discussão sobre a autonomia das comunidades quilombolas e a importância de políticas públicas que apoiem sua sustentabilidade e conservação territorial.

O texto aborda a governança participativa e o compliance ambiental, mostrando casos de sucesso na gestão sustentável dos quilombos. Destaca também a importância de políticas públicas e parcerias institucionais para apoiar essas comunidades, garantindo atividades econômicas e culturais sustentáveis e alinhadas à conservação ambiental.

2. QUILOMBOS E SUSTENTABILIDADE: UM OLHAR HISTÓRICO, POLÍTICO E CULTURAL

Os povos quilombolas tradicionais são compostos por comunidades negras que foram obrigadas a abandonar suas terras na África e que foram submetidas à exploração durante o período de escravidão no Brasil, que durou mais de 300 anos. Eles foram trazidos para atender à demanda por mão de obra. Como mencionado, "No Brasil, devido à dificuldade de continuar a explorar a mão de obra indígena, o foco dos portugueses se voltou para o continente africano"(Treccani, 2006, p.30).

Dessa forma, muitos indivíduos resistiam à condição de exploração à qual estavam submetidos e escapavam do sistema escravagista. Gradualmente, os quilombos se formaram com negros que buscavam liberdade, como observa Treccani (2006, p. 36): “A resistência negra a este sistema e a procura pela liberdade, através da constituição de quilombos, começou ainda no final do século XVI”.

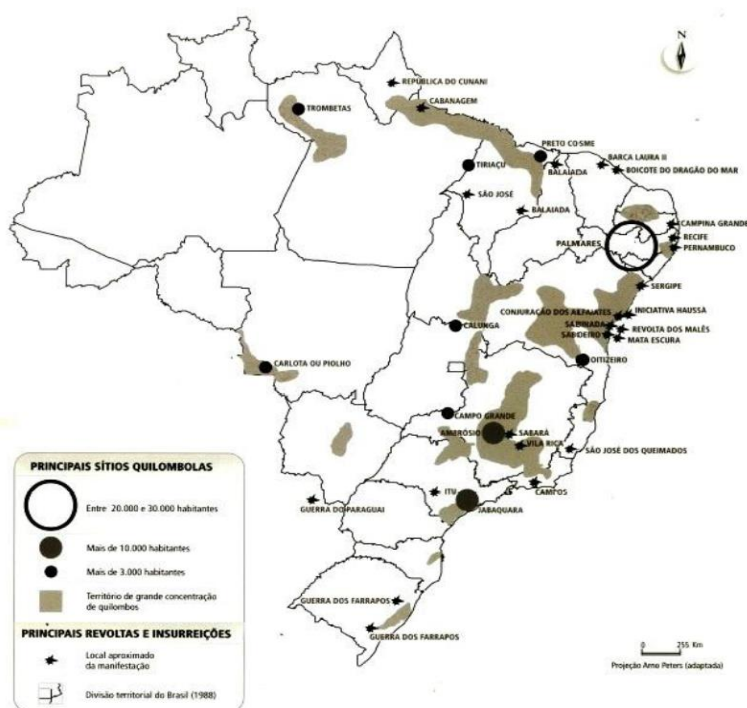
Neste contexto, quilombos são compreendidos como grupos formados por negros que foram escravizados, cujos descendentes estabeleceram seus territórios e vivem de práticas de subsistência, onde as manifestações culturais estão intimamente ligadas ao passado (Baldi; Walcott, 2015, p. 203).

As mobilizações em favor do fim da escravidão se tornaram mais frequentes ao longo do século XIX. “A luta pela extinção da escravidão negra no Brasil se estendeu durante quase todo o século XIX, iniciando por volta de 1810 e seguindo até 13 de maio de 1888, com a assinatura do ato formal de sua abolição”. (Treccani, 2006, p. 75).

“Em algumas situações, a conjuntura política facilitou a fuga dos trabalhadores escravizados” (Fiabani, 2005, p. 255), particularmente, esses conflitos internos e externos

incluíam as invasões holandesas em Pernambuco na década de 1630, as lutas pela independência na Bahia no início do século XIX, a Cabanagem (1835-1840) e a Balaiada (1838-1841) no Pará e no Maranhão, a Revolução Farroupilha (1835-1845) no Rio Grande do Sul e a Guerra do Paraguai (1864-1870). Esses eventos serviram como catalisadores, facilitando as fugas de escravizados e a formação de quilombos.

No "Mapa 1 – Principais Quilombos e Revoltas Envolvendo Comunidades de Origem Africana, Séculos XVI a XIX no Brasil", é possível observar a sobreposição das regiões onde ocorreram os conflitos mencionados anteriormente com as áreas de maior concentração de quilombos.



Fonte: Anjos (2006, p. 47).

Diante dessa realidade, o povo negro enfrenta a luta pela sobrevivência, buscando recuperar sua liberdade e garantir a subsistência. Essa urgência reflete a diversidade dos quilombos. Nascimento destaca as características e a continuidade dos quilombos na atualidade:

Os quilombos resultaram dessa exigência vital dos africanos escravizados, no esforço de resgatar sua liberdade e dignidade através da fuga ao cativeiro e da organização de uma sociedade livre. A multiplicação dos quilombos fez deles um autêntico movimento amplo e permanente. Aparentemente um acidente esporádico no começo, rapidamente se transformou de uma improvisação de emergência em metódica e constante vivência das massas africanas que se recusavam à submissão, à exploração e à violência do sistema escravista. O quilombismo se estruturava em formas associativas que tanto podiam estar localizadas no seio das florestas de difícil acesso que facilitava sua defesa e sua organização econômico-social própria, como também assumiram modelos de organização permitidas ou toleradas, freqüentemente com ostensivas finalidades religiosas (católicas), recreativas, beneficentes, esportivas,

culturais ou de auxílio mútuo. Não importam as aparências e os objetivos declarados: fundamentalmente todas elas preencheram uma importante função social para a comunidade negra, desempenhando um papel relevante na sustentação da continuidade africana. Genuínos focos de resistência física e cultural. (Nascimento, 1980, p.255).

As comunidades remanescentes de quilombos no Brasil somam 1.327.802 integrantes, o que representa 0,65% da população total do país. Esses dados, provenientes do Censo 2022, são os primeiros a investigar essa parcela da população, que é composta por povos e comunidades tradicionais reconhecidas pela Constituição Federal de 1988. Além disso, há 473.970 domicílios espalhados por 1.696 municípios brasileiros, onde reside pelo menos um quilombola (IBGE, 2022). Essa pesquisa é um marco importante para o reconhecimento e a valorização das identidades quilombolas no Brasil.

Essas comunidades, ao longo da história, sempre buscaram viver em harmonia com a natureza, transformando as matas em um espaço de liberdade. Ao ocuparem regiões costeiras e manterem suas tradições no uso sustentável desses territórios, contribuíram significativamente para a preservação local. Conforme destaca Molina (2001, p. 55), “os sistemas ecológicos costeiros sofrem os efeitos de seu aproveitamento e dos impactos gerados pelas atividades do homem”.

Após um século de inação, o Estado brasileiro reconheceu o direito à terra dos quilombolas, assumindo a responsabilidade por sua efetivação. Nesse período, os quilombolas resistiram e lutaram contra a omissão estatal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi incluído no artigo 68 da ADCT — Atos das Disposições Transitórias — um dispositivo que assegura o direito à terra para os povos quilombolas: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (Brasil, 1988). Esse direito foi formalizado pelo Decreto 4.887/03, que assegura a implementação efetiva desse direito constitucional.

“O artigo 68 do ADCT configura um comando constitucional dotado de imperatividade e detentor de normatividade, como de resto todo dispositivo de um texto jurídico fundamental de uma nação — sua Constituição. Assim, tal artigo possui uma força normativa com repercussão direta na sua eficácia e consequente aplicabilidade” (Silva, 1997 p. 60).

O centenário da abolição impulsionou uma revisão acadêmica profunda sobre a questão negra, estimulando debates sobre sua condição na sociedade atual. Esse marco também fortaleceu a mobilização popular pela cidadania. Além disso, influenciou a elaboração da nova Constituição brasileira.

A Constituição Brasileira, pelos artigos 215 e 216, protege os direitos culturais e sociais dos quilombolas. Esses dispositivos promovem o reconhecimento e valorização de suas tradições. Em particular, o artigo 216, § 5º, determina que todos os documentos e locais que preservam as memórias históricas de antigos quilombos são considerados bens tombados (Brasil, 1988). Essa proteção legal é essencial para a salvaguarda da identidade e da memória das comunidades quilombolas, contribuindo para a manutenção de suas práticas culturais e para o fortalecimento de seus direitos.

É fundamental ressaltar a importância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 5.051/2004 e atualmente em vigor através do Decreto nº 10.088, datado de 5 de novembro de 2019. Esta convenção é essencial para a proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais, estendendo suas diretrizes às comunidades quilombolas.

O reconhecimento dos quilombolas pela convenção fortalece sua consulta e participação em decisões sobre seus territórios, preservando identidades culturais e promovendo o uso sustentável dos recursos naturais. A incorporação dessa norma à legislação brasileira representa um avanço na proteção dos direitos humanos e na justiça social para essas comunidades tradicionais (OIT, 1989).

É importante ressaltar o Decreto Federal nº 6.040/07, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Este decreto estabelece os critérios para identificar os povos e comunidades tradicionais, assim como os seus territórios, além de definir o conceito de desenvolvimento sustentável. Conforme o artigo 3º:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (Brasil, 2007).

O Decreto nº 6.261/07 estabeleceu que as iniciativas da Agenda Social Quilombola, implementadas por meio do Programa Brasil Quilombola, criado em março de 2004 sob a

coordenação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), seriam desenvolvidas de maneira integrada por diferentes órgãos do Governo Federal (SEPPIR 2004).

No entanto, esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 11.447, de 2023, que busca fortalecer as políticas reparatórias destinadas aos remanescentes de quilombos, garantindo acesso a diversos direitos sociais e assegurando a territorialidade dessas comunidades. A revogação e a subsequente reestruturação das políticas são essenciais para promover a inclusão e a justiça social, atendendo às demandas específicas dos quilombolas e reconhecendo sua importância histórica e cultural (Brasil, 2023).

A Lei nº 12.288/2010, conhecida como Lei da Igualdade Racial, estabelece políticas para promover a igualdade racial no Brasil, incluindo a proteção dos direitos das comunidades quilombolas. Ela visa impulsionar o desenvolvimento sustentável dessas comunidades, respeitando suas tradições ambientais e garantindo acesso a serviços essenciais (Brasil, 2010).

Por sua vez, a Lei nº 13.123/2015 protege o conhecimento tradicional das comunidades tradicionais, reconhecendo suas práticas conservacionistas e o uso sustentável da biodiversidade. Ela assegura a participação dessas comunidades nas decisões sobre conservação e uso dos recursos genéticos, valorizando sua sabedoria ancestral. O objetivo é garantir que contribuam ativamente para a gestão ambiental e a preservação da diversidade biológica.

Outro marco importante para as comunidades tradicionais foi a criação do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), de caráter consultivo, por meio do Decreto Federal Nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Esse conselho foi instituído com o objetivo de garantir a participação ativa dessas comunidades em discussões, convenções, acordos e tratados junto ao governo federal. A criação do CNPCT fortaleceu a luta pelos direitos territoriais, socioambientais, econômicos e culturais dessas comunidades, garantindo-lhes maior protagonismo nas decisões que afetam suas vidas e territórios (Brasil, 2016).

A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (Decreto nº 11.786/2023) tem como objetivo fortalecer as práticas de gestão ambiental das comunidades quilombolas, promovendo o uso sustentável da sociobiodiversidade e a proteção do patrimônio cultural. Também busca integrar políticas públicas voltadas às necessidades dessas comunidades, com foco nas gerações presentes e futuras (Brasil, 2023).

Atualmente, de acordo com Helene e Bicudo (1994, p. 35), sabe-se que “as culturas tradicionais alteram o meio ambiente, mas não o degradam. Com certeza, práticas não sustentáveis chegaram a fazer parte dessas culturas, mas foram removidas, uma vez que as culturas permaneceram”.

A ideia de desenvolvimento sustentável surgiu formalmente na Conferência da ONU em Estocolmo, em 1972. Na ocasião, destacou-se a importância de conciliar crescimento econômico e justiça social com a preservação ambiental. O objetivo central era garantir recursos naturais para as futuras gerações (ONU, 1972).

As comunidades quilombolas sobrevivem por meio do cultivo e coleta para subsistência, priorizando a autonomia econômica sobre a comercialização. Segundo Leite (2014), suas relações comerciais são baseadas na troca, não na venda, fortalecendo um modo de vida coletivo e sustentável.

As comunidades remanescentes quilombolas enfrentam desafios como segregação, falta de assistência pública e dificuldade no acesso a direitos legais (Cidon et al., 2021; Eidt, 2019). Em busca de inclusão social e melhores condições de vida, elas buscam promover o desenvolvimento econômico sem prejudicar sua sobrevivência social e ambiental. Essa luta reflete o compromisso dessas comunidades em preservar sua identidade cultural e modos de vida, aspirando a um futuro mais justo e igualitário (Fidelis, 2011).

O desenvolvimento sustentável, que envolve um conjunto de práticas voltadas para equilibrar o crescimento econômico, o bem-estar social e a conservação dos recursos naturais, possui uma importância fundamental no contexto dos povos tradicionais (Cidon et al., 2021).

Para além de sua significância social, a fusão de saberes científicos e tradicionais pode promover progressos significativos na gestão ambiental, especialmente em áreas como planejamento, conservação e desenvolvimento sustentável (Eidt, 2019).

A preservação ambiental está profundamente ligada à proteção dos direitos das comunidades quilombolas, que detêm um vasto conhecimento ancestral sobre o manejo sustentável da natureza. Seu modo de vida tradicional contribui diretamente para a conservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico. Essas comunidades atuam como guardiãs de ecossistemas essenciais. Garantir seus direitos territoriais é vital para sua sobrevivência cultural e para a sustentabilidade ambiental a longo prazo, beneficiando tanto as gerações atuais quanto as futuras.

3. O QUE É BOA GOVERNANÇA? APLICAÇÕES EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A terminologia "governança" se origina de análises feitas, principalmente, pelo Banco Mundial, com a intenção de aprimorar a compreensão das condições necessárias para garantir a eficiência do Estado (Diniz, 1995, p. 400). Ainda conforme Diniz, “tal preocupação deslocou

o foco da atenção das implicações estritamente econômicas da ação estatal para uma visão mais abrangente, envolvendo as dimensões sociais e políticas da gestão pública” (Ibid., p. 400).

A concepção de que uma “boa” governança é essencial para alcançar um desenvolvimento sustentável, que integre crescimento econômico, justiça social e direitos humanos (Santos, 1997, p. 340-341).

Assim, a governança diz respeito a “padrões de articulação e colaboração entre atores sociais e políticos, além de arranjos institucionais que coordenam e regulam as transações dentro e entre as fronteiras do sistema econômico”. Isso abrange “não apenas os mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, como partidos políticos e grupos de pressão, mas também redes sociais informais (como fornecedores, famílias e gerentes), hierarquias e diversas associações” (Santos, 1997, p. 342). Em outras palavras, enquanto a governabilidade possui uma dimensão essencialmente estatal, relacionada ao sistema político-institucional, a governança atua em um nível mais abrangente, envolvendo toda a sociedade.

Segundo Sotomayor (2015), a governança propõe uma nova forma de ação pública, valorizando o papel ativo do cidadão no desenvolvimento. A ideia central é envolver a sociedade civil na formulação e gestão de políticas públicas. Essa abordagem fortalece a participação social e democrática.

Segundo Le Galès, a ideia de governança pode ser definida:

como um processo de coordenação de atores, de grupos sociais e de instituições, com o propósito de alcançar objetivos definidos e discutidos coletivamente. A governança remete então a um conjunto tanto público quanto privado de instituições, redes, diretivas, regulamentos, normas, usos políticos e sociais que contribui para a estabilidade de uma sociedade e de um regime político, sua orientação, capacidade de dirigir e de fornecer serviços e assegurar sua legitimidade (Le Galès, 2014, p. 301).

Nos quilombos, têm se observado transformações significativas na forma como se relacionam com suas tradições. Essa mudança é impulsionada, em grande medida, pelo fato de que a construção de sujeitos políticos envolve não apenas uma “educação cívica”, mas também a formação de lideranças que possam representar o grupo em uma base política comum (Duarte, 1993).

As comunidades quilombolas enfrentam uma série de desafios sociais, incluindo a falta de demarcação de terras e o acesso inadequado a serviços de saúde e outros direitos fundamentais. A busca por políticas públicas específicas torna-se uma estratégia crucial para pressionar o Estado a garantir esses direitos. Em relação à demarcação de terras, existe um conjunto de representações simbólicas que remete aos conflitos históricos enfrentados por seus antepassados na luta por terras próprias, o que reforça a importância de valorizar a territorialidade nos processos identitários dessas comunidades. Além disso, o histórico de

resistência e características culturais distintas — como a produção coletiva na terra e a relação comunal com o território — são elementos centrais da identidade quilombola. Esses aspectos permeiam o imaginário social dos remanescentes, permitindo uma forte identificação intragrupal (Furtado, Pedroza, & Alves, 2014).

Para assegurar que a realidade esteja em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição e os direitos garantidos na legislação vigente, é fundamental a implementação e a manutenção de políticas públicas em áreas essenciais como educação, saúde e moradia. Essas políticas devem reconhecer e valorizar a diversidade multicultural, atendendo às necessidades específicas dos remanescentes de maneira digna e justa (Takahashi & Alves, 2015).

Almeida (2011) ressalta que, apesar de as comunidades quilombolas terem ganhado visibilidade como um grupo distinto na sociedade nacional, essa notoriedade não se traduziu imediatamente na criação de políticas públicas específicas. Nesse sentido, a agenda de direitos sociais estabelecida para os quilombolas a partir de 2003 visa corrigir as desigualdades que esses grupos, assim como outras minorias, enfrentam no acesso às políticas de redistribuição. A premissa subjacente é que a trajetória histórica dos quilombolas os coloca em uma situação de pobreza mais acentuada em comparação com outros segmentos sociais vulneráveis. Portanto, a necessidade de ações direcionadas a esses grupos se justifica não apenas pela gravidade da sua condição socioeconômica, mas também pela urgência em atender a suas especificidades e reivindicações.

A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAQ)¹, lançada em 2023 durante o Dia Nacional da Consciência Negra, é coordenada pelo Ministério da Igualdade Racial e conta com a colaboração de outros ministérios, estados e municípios. Essa política busca implementar medidas integradas para garantir a sustentabilidade dos modos de vida das comunidades quilombolas. Seu principal objetivo é fortalecer as atividades produtivas e a gestão dos territórios, sempre respeitando a identidade cultural e a ancestralidade de cada comunidade, o que assegura a preservação de suas tradições e o equilíbrio ambiental.

¹ O principal objetivo da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAQ) é implementar um conjunto integrado de políticas públicas — abrangendo áreas como geração de renda, saúde, agricultura e cultura — de forma que respeite e promova a autonomia das comunidades quilombolas. A ideia é que essas políticas sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e prioridades definidas pelas próprias comunidades, permitindo que elas tenham o controle sobre o que é essencial para o seu desenvolvimento sustentável.

Reivindicada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)², a PNGTAQ é fruto de um processo colaborativo que se estendeu por mais de dez anos e envolveu a participação de diversos atores, incluindo o governo, as comunidades quilombolas e seus parceiros. Em 2013, foi criado um grupo de trabalho que incluía o Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), a CONAQ e outros. Entre 2015 e 2018, foram realizados dois ciclos de oficinas locais, regionais e nacionais, com a participação de comunidades quilombolas e do poder público, visando promover debates e escuta ativa. A partir dessas interações, foi elaborado um conjunto de diretrizes preliminares para a formulação da política.

Em março de 2023, o Programa Aquilomba Brasil (Decreto 11.447/2023) foi instituído, com um de seus principais objetivos sendo a formulação e implementação de uma política nacional voltada à gestão territorial e ambiental das comunidades quilombolas. Sob a coordenação do Ministério da Igualdade Racial, foi criado um grupo de trabalho específico para desenvolver essa política. Após diversas reuniões e esforços de elaboração, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAQ) foi oficialmente lançada em novembro de 2023.

O Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola também foi criado como parte dessa iniciativa. Composto por representantes de diversos Ministérios e organizações quilombolas, o colegiado tem a responsabilidade de planejar, coordenar, articular, monitorar e avaliar a implementação da PNGTAQ, além de desempenhar outras funções essenciais para garantir a efetividade das ações voltadas à proteção e sustentabilidade dos territórios quilombolas.

Diversas políticas direcionadas às comunidades quilombolas foram elaboradas de maneira centralizada, muitas vezes sem a participação ativa dos beneficiários, desconsiderando as particularidades de cada comunidade. No entanto, na nova abordagem, são as próprias comunidades que irão orientar o planejamento das políticas públicas locais, garantindo que suas necessidades e contextos específicos sejam devidamente reconhecidos e atendidos.

A Política estabelece um diálogo com a prevenção e redução dos impactos da crise climática em pelo menos duas dimensões. A primeira dimensão refere-se à capacidade da

² A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) foi fundada em 12 de maio de 1996, é considerada a entidade de classe de âmbito nacional representativa das comunidades quilombolas. A instituição tem como objetivo reivindicar direitos em esferas nacional e internacional e informar políticas públicas de abrangência nacional para as comunidades.

comunidade de identificar prioridades e demandas em seu plano local. Nesse contexto, a comunidade pode indicar as áreas de seu território que estão mais vulneráveis à contaminação, seca, inundações e práticas de desmatamento por terceiros. Com essa informação, é possível elaborar e implementar medidas preventivas e de enfrentamento dos riscos a que estão expostos. Por exemplo, a comunidade pode desenvolver um plano de evacuação em situações de emergência, implementar ações para a recuperação de nascentes de rios e até reocupar áreas territoriais, levando em consideração possíveis alterações no cenário climático, como enchentes.

A segunda dimensão destaca a importância dos territórios na promoção da conservação ambiental. Os planos locais documentam as iniciativas das comunidades em práticas de manejo sustentável da terra e das florestas, bem como sua contribuição para a preservação da biodiversidade e a recuperação de sementes. Esse registro não apenas valida as ações já realizadas pelas comunidades ao longo dos anos, mas também evidencia seu comprometimento com a conservação dos seus territórios e da biodiversidade local. A percepção social tende a vincular a questão quilombola à ideia de isolamento.

No entanto, os quilombolas reivindicam, na verdade, o direito à autodeterminação, buscando definir suas próprias possibilidades de vida dentro de um mundo globalizado, respeitando suas especificidades culturais, costumes e valores. Como cidadãos, eles lutam para que o Estado atenda suas necessidades básicas, assegurando-lhes o direito a uma vida digna (Feitosa; Castilho; Lacerda, 2021).

4. COMPLIANCE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

O meio ambiente, como o berço da humanidade e de todas as formas de vida, tem uma importância fundamental que torna sua conservação e proteção imprescindíveis. Nesse contexto, o Estado, enquanto principal agente regulador das relações sociais, assume um papel central na administração das interações entre sociedade, economia e meio ambiente (Oliveira, 2006).

Zhouiri (2008) destaca que a governança ambiental emergiu no contexto da globalização econômica, onde o papel regulador do Estado passou a ser questionado. Isso ocorre em parte devido à crescente complexidade das interações entre atores globais e locais, exigindo novas formas de regulação e controle para garantir a sustentabilidade ambiental. Nesse cenário, o *compliance* — originalmente focado em questões de combate à corrupção — ampliou seu escopo para incluir outras áreas, como o meio ambiente, dando origem ao *compliance*

ambiental (Segal, 2018). O *compliance* ambiental, conforme explicado por Carvalho (2021, p. 88), é apresentado como “um instrumento que possui como cerne a gestão de risco (dano) ambiental”.

"Compliance" é um termo de origem inglesa derivado do verbo to comply, que significa "cumprir", "executar", "satisfazer" ou estar em "conformidade" com determinadas regras, regulamentos ou comandos (Bittencourt, 2015; Coimbra, Manzi, 2010).

Para as comunidades quilombolas, o *compliance* ambiental é essencial, pois fortalece a gestão sustentável dos territórios e recursos naturais. Ao prevenir riscos e seguir a legislação, essas práticas garantem maior autonomia. Isso também protege as comunidades das pressões da lógica capitalista globalizada.

A aplicação do *compliance* ambiental deve ir além da mera conformidade com a legislação vigente e ser orientada pelo preceito da sustentabilidade. Embora a Constituição Federativa do Brasil de 1988 preveja a proteção ambiental, o cumprimento das normas legais pode não garantir, por si só, a adoção das práticas mais sustentáveis. Isso se deve ao fato de que a legislação pode ser limitada ao "mínimo essencial" para autorizar determinadas atividades, sem necessariamente promover práticas que visem ao desenvolvimento mais sustentável (Grau Neto; Azevedo; Marques, 2020).

O desenvolvimento sustentável, conforme definido na Conferência da ONU RIO-92, envolve três dimensões essenciais: social, econômica e ambiental. Essas áreas estão interconectadas e dependem umas das outras. O equilíbrio entre progresso econômico, justiça social e preservação ambiental é fundamental para alcançar a sustentabilidade verdadeira.

De acordo com Barbosa (2008):

O termo “desenvolvimento sustentável” surgiu a partir de estudos da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, como uma resposta para a humanidade perante a crise social e ambiental pela qual o mundo passava a partir da segunda metade do século XX. Na Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida como Comissão de Brundtland, presidida pela norueguesa Gro Harlem Brundtland, no processo preparatório a Conferência das Nações Unidas – também chamada de “Rio 92” foi desenvolvido um relatório que ficou conhecido como “Nosso Futuro Comum”. Tal relatório contém informações colhidas pela comissão ao longo de três anos de pesquisa e análise, destacando-se as questões sociais, principalmente no que se refere ao uso da terra, sua ocupação, suprimento de água, abrigo e serviços sociais, educativos e sanitários, além de administração do crescimento urbano. Neste relatório está exposta uma das definições mais difundidas do conceito: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (Barbosa, 2008, p. 01-02).

O Relatório Brundtland (1988) aponta três pilares essenciais para o desenvolvimento sustentável: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social. Esses elementos

são interdependentes e garantem que as necessidades atuais sejam atendidas sem prejudicar as futuras gerações. Essa base define o conceito moderno de sustentabilidade.

De maneira geral, o desenvolvimento sustentável envolve três aproximações fundamentais, que são inter-relacionadas e complementares: econômica, social e ambiental. Essas três dimensões da sustentabilidade representam a base para a construção de um futuro equilibrado e viável para as sociedades contemporâneas (Ciegis; Ramanauskiene; Martinkus, 2009).

A sustentabilidade, baseada nos pilares sociedade, meio ambiente e economia, envolve um equilíbrio dinâmico entre esses aspectos (Guimarães, 2019). Nas comunidades quilombolas, essa definição ganha nuances particulares, pois suas práticas tradicionais refletem um entendimento ancestral de preservação e uso sustentável dos recursos. Essa realidade enriquece o debate sobre sustentabilidade, integrando saberes locais à concepção geral do tema.

A citação de Barbosa (2007) reforça a ideia de que o desenvolvimento sustentável vai além da simples preservação ambiental, integrando crescimento econômico e justiça social.

Figura 1: Tripé da sustentabilidade



Fonte: Guimarães, 2019.

Para as comunidades quilombolas, esse alinhamento entre economia, sociedade e meio ambiente pode ser um ponto-chave para garantir a sustentabilidade das iniciativas locais, sempre respeitando as práticas tradicionais e promovendo uma gestão participativa.

O artigo 170 da Constituição Brasileira estabelece os princípios que regem a Ordem Econômica e Financeira do país, e entre eles, o inciso VI prevê a necessidade da proteção do meio ambiente como uma diretriz fundamental. Esse princípio reflete a busca por um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, reconhecendo que a sustentabilidade deve ser uma base para as atividades econômicas.

Segundo Antunes (2000), a proteção ambiental é um valor intrínseco que vai além das medidas econômicas. O meio ambiente, como bem comum essencial à vida, deve ser preservado para garantir qualidade de vida às gerações presentes e futuras. Esse princípio conecta o desenvolvimento econômico à responsabilidade ambiental.

Para as comunidades quilombolas, equilibrar práticas econômicas locais e preservação ambiental é essencial para garantir autonomia e sustentabilidade. O desenvolvimento integrado dessas dimensões é crucial para a sobrevivência e fortalecimento das populações tradicionais em harmonia com o meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a relevância da boa governança e da prática de compliance ambiental no contexto das comunidades quilombolas, evidenciando como esses princípios são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a preservação dos territórios tradicionais. Os quilombos se destacam não apenas como espaços de resistência cultural e social, mas também como importantes aliados na conservação ambiental, dado que muitas dessas comunidades estão situadas em áreas de significativa biodiversidade.

A pesquisa propôs a integração dos princípios de boa governança e compliance ambiental como base para um modelo de gestão territorial sustentável. Tal modelo não apenas fortalece a autonomia das comunidades quilombolas, mas também contribui para a preservação de seus territórios. Com isso, as atividades econômicas realizadas nos quilombos podem ser viáveis e sustentáveis, respeitando os objetivos de conservação ambiental e promovendo a harmonização entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção dos recursos naturais.

A autonomia da comunidade depende da capacidade de desenvolver suas atividades econômicas de maneira sustentável, garantindo que os recursos naturais sejam utilizados de forma consciente e responsável. Isso não apenas preserva o meio ambiente, mas também fortalece a identidade cultural e social da comunidade, permitindo que ela mantenha seus modos de vida tradicionais.

Ademais, destaca-se a necessidade urgente de políticas públicas que reconheçam e valorizem a autonomia das comunidades quilombolas e seus direitos. O estudo busca contribuir para a formulação de políticas mais inclusivas e efetivas, promovendo um futuro sustentável que respeite as tradições e conhecimentos ancestrais.

Em suma, a hipótese se confirma ao evidenciar que a sinergia entre boa governança e compliance ambiental é um fator determinante para o fortalecimento da sustentabilidade nas comunidades quilombolas, promovendo uma coexistência harmônica entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e valorização cultural.

Por fim, a busca por um desenvolvimento que integre as dimensões econômica, social e ambiental é, portanto, um caminho fundamental para a sobrevivência e o fortalecimento das populações tradicionais. Essa abordagem promove um modelo de desenvolvimento que respeita

e valoriza o meio ambiente, ao mesmo tempo em que garante o bem-estar econômico e social das comunidades, criando um ciclo virtuoso de sustentabilidade. Assim, as comunidades quilombolas podem se posicionar como exemplos de práticas sustentáveis, contribuindo para a preservação ambiental e para a promoção de um futuro mais justo e equilibrado.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e as novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ANJOS, Rafael Sanzio A. **Territórios das Comunidades Remanescentes de Antigos Quilombos no Brasil: primeira configuração espacial**. Brasília: Mapas Editora e Consultoria, 2005 3ª Ed.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Ed. 4. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 42, 2000.

BALDI, Cesar Augusto; WALCOTT, Derek. A Proteção Jurídica da Territorialidade Étnica: As comunidades tradicionais. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. (Orgs.) et al. **Conflitos Agrários: Seus sujeitos, seus direitos**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2015.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. Revista Visões, Rio de Janeiro, v. 1, nº 4, p. 01-11, jan./jun. 2008. Disponível em: https://fsma.edu.br/visoes/edicoes-anteriores/docs/4/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

BARBOSA, P. R. A. **Índice de sustentabilidade empresarial da bolsa de valores de São Paulo (ISE-BOVESPA): exame da adequação como referência para aperfeiçoamento da gestão sustentável das empresas e para formação de carteiras de investimentos orientadas por princípios de sustentabilidade corporativa**. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto COPPEAD de Administração, 2007.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção: Lei nº 12.848/2013**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **CENSO Demográfico 2022: população residente, total e quilombola, por localização do domicílio: primeiros resultados do universo**. In: IBGE. Sidra: sistema IBGE de recuperação automática. Rio de Janeiro, [2023]. tab. 9578. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9578>. Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/

2003/d4887.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 8.750**, de 09 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%208750&text=Institui%20o%20Conselho%20Nacional%20dos%20Povos%20e%20Comunidades%20Tradicionais.&text=NATUREZA%20E%20COMPET%C3%AANCIA-,Art.,Social%20e%20Combate%20%C3%A0%20Fome. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 10.088**, de 05 de novembro de 2019. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 11.447**, de 21 de março de 2023. Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11447.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 11.786**, de 20 de novembro de 2023. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor. Disponível em: <https://cpisp.org.br/decreto-no-11-786-de-20-de-novembro-de-2023/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Básica 2022**: notas estatísticas. Brasília, DF: Inep, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm. Acesso em: 08 abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.123, 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13123.htm. Acesso em: 08 abr. de 2025.

BRASIL, **Programa Brasil Quilombola**. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Governo Federal. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/igualdade-etnico-racial/acoes-e-programas/programa-brasil-quilombola#:~:text=O%20Programa%20Brasil%20Quilombola%20compreende,comunidades%20de%20quilombos%20no%20Brasil>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CARVALHO, N. de; POMPEU, G. Environmental compliance, social awakening for sustainable consumption and social responsibility of companies. **Anais da XIV Semana do Meio Ambiente**, v. 1, 2021.

CIDON, C. et al. Análise da agricultura orgânica na Região Sul do Brasil, sob a perspectiva da sustentabilidade. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 14, n. Supl. 1, p. 1–19, 1 dez. 2021.

CIEGIS, R.; RAMANAUSKIENE, J.; MARTINKUS, B. **The concept of sustainable development and its use for sustainability scenarios**. [S. l.]: Inzinerine Ekonomika-Engineering Economics, 2009.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DINIZ, Eli. “Governabilidade, Democracia e Reforma do Estado: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos Anos 90”. In: **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, volume 38, nº 3, 1995. pp. 385-415.

DUARTE, Luis Fernando. Vicissitudes e limites da conversão à cidadania nas classes populares brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 2, p. 22-31, jun. 1993.

EIDT, J. S. **Sistemas Agrícolas Tradicionais no Brasil**. Editoras Técnicas, 2019.

FEITOSA F.R.S; CASTILHO C.J.M; LACERDA R.S. Comunidades quilombolas e políticas públicas: invisibilidade ou inclusão? **Revista Equador** (UFPI), v. 10, n.3, p. 45 - 60, 2021. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/equador>. Acesso em: 13 abr. 2025.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

FIDELIS, L. Quilombos, agricultura tradicional e a agroecologia: o agroecossistema do Quilombo João Surá sob a ótica da sustentabilidade. **Cadernos CERU**, v. 22, n. 1, p. 57–72, 1 jun. 2011.

FURTADO, M. B., PEDROZA, R. L. S., & ALVES, C. B. Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural. **Psicologia & Sociedade**, v.26(1), p.13, 2014.

GRAU NETO, W.; AZEVEDO, A. B. A.; MARQUES, M. da C. Regulação: compliance ambiental: conceitos, perspectivas e aplicação no direito ambiental. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Cap. 4. p. 215-230.

GUIMARÃES, T. Sustentabilidade. **Revista Meio Sustentável**, 2019. Disponível em: <https://meiosustentavel.com.br/sustentabilidade/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

HELENE, Maria E. Marcondes; BICUDO, Marcelo B. **Sociedade Sustentáveis**. S. Paulo: Scipione, 1994.

LE GALÈS, P. Gouvernance. In: BOUSSAGUET, L.; JACQUOT, S.; RAVINET, P. (Orgs.). **Dictionnaire des politiques publiques**. 4. ed. Paris: Sciences Po Les Presses, 2014. p. 299-307.

LEITE, J. C.; SILVA, V. C. **Quilombolas do Vale do Quaporé: Modos de conhecimento e territorialidade**. Cuiabá-MT: EdUFMT, 2014.

MARCO, Cristhian Magnus; MEZZAROBBA, Orides. O Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável: Contornos Históricos e Conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p. 232-349, mai./ago., de 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1066/623>. Acesso em 19 abr. 2025.

MOLINA E. Sérgio. **Turismo e Ecologia**; Tradução Josely Vianna Baptista. Bauru: EDUSC, 2001

NASCIMENTO, Abdias. 1980 Documento nº 7: Quilombismo: um conceito científico emergente do processo histórico-cultural das massas afro-brasileiras. In: NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo: documentos de uma militância Pan Africana**. Petrópolis, Editora Vozes.

OLIVEIRA, S. C. **Responsabilidade socioambiental empresarial: uma ordem constitucional**. 2006. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2006.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992, 22 p. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169**. 1989. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SEPPIR). 2004. **Programa Brasil Quilombola**. Brasília: SEPPIR. Disponível em: https://siac.fpabramo.org.br/uploads/acaoinstitucional/SEPPIR_2004_0002.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANTOS, Maria Helena de Castro. “Governabilidade, Governança e Democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil PósConstituinte”. In: **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, volume 40, nº 3, 1997. pp. 335-376.

SEGAL, R. L. Environmental compliance in business management: distinctions and connections between compliance and compliance auditing. **REASU - Revista Eletrônica de Administração da Universidade Santa Úrsula**, v. 3, n. 1, 14 set. 2018.

SILVA, Dimas Salustiano da. **Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988**. In: Boletim Informativo NUER. **Regulamentação de Terras de Negros no Brasil**. Publicação do Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas/UFSC, Florianópolis, vol. 1, nº 1, 1997a, p-p. 11-27.

SOTOMAYOR, O. Políticas de ordenamento fundiário: construindo uma governança fundiária. In: CAZELLA, A. A. et al. (Orgs.). **Governança da terra e sustentabilidade: experiências internacionais de políticas públicas em zonas rurais**. Blumenau: Nova Letra, 2015. p. 63-85.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se. Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro**. Curitiba, APPRIS, 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, nº 26, p. 263-288, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814/507>. Acesso em: 13 abr. 2025.

TAKAHASHI, F. G. M. & ALVES, V. P. Imagens representacionais das políticas públicas à educação e à saúde, no imaginário de um grupo de idosos da comunidade Quilombola-Kalunga, de Monte Alegre de Goiás. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v.23, n.88, p.567-591. 2015.

TEIXEIRA. Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar, COSTA. Beatriz Souza. Sociedades tradicionais, desenvolvimento econômico e meio ambiente: reflexões para a sustentabilidade como valor constitucional. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2018. Disponível em: <D:/Users/Usuario/Downloads/3956-21475-2-PB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TERRA DE DIREITOS. 10 dúvidas sobre a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/10-duvidas-sobre-a-politica-nacional-de-gestao-territorial-e-ambiental-quilombola/24021>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, 2006.

ZHOURI, A. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, p. 97–107, 2008.